



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2178374-04.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados CHCH IMOVEIS LTDA – ME, CAIO TOSHIO LOUREIRO HAYASHI e CESAR TERUO LOUREIRO HAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2178374-04.2023.8.26.0000/50001 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: CHCH Imóveis Ltda – ME, Caio Toshio Loureiro Hayashi e César Teruo Loureiro Hayashi

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto 6.182-EMN - ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Omissão verificada em relação a um dos pedidos. Omissão suprida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Banco Bradesco S/A contra alegando omissão no acórdão de fls. 32/39 por não confirmar a tutela antecipada deferida a fls. 18/19 para que o juízo a quo "...procedesse com a anotação da penhora recaída sobre o veículo placa FLM 2127, marca/modelo Chevrolet Onix 1.0 MTLT, ano 2013/2014, bem como expedição de ofício ao Detran/SP para que informe eventuais débitos relativos ao veículo constrito."

Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 3/5).

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, constou expressamente do acórdão:

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"Outrossim, observa-se dos autos de origem que houve expedição de ofício ao Detran/SP para obtenção de informações acerca de eventuais débitos incidentes sobre o veículo constrito (fls. 527; 647 e 694).", ficando prejudicado a análise do agravo quanto a este ponto em razão da perda superveniente do objeto recursal.

Todavia, acolhe-se o presente recurso de embargos de declaração para confirmar a tutela antecipada quanto à penhora do veículo placa FLM 2127, marca/modelo Chevrolet Onix 1.0 MTLT, ano 2013/2014, considerando que a parte executada não pagou o débito e não ofereceu à penhora bens suficientes para a satisfação da execução.

Por conseguinte o dispositivo do acórdão passa a ter a seguinte redação:

"Destarte, acolhe-se a pretensão recursal tão somente para reconhecer o cabimento de pesquisa perante os sistemas CCS-BACEN e Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC); bem como para que seja penhorado o veículo indicado nas razões recursais, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 18/19."

Posto isso, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica